CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM PROJETO DE LEI CMJN Nº 337/2021.

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores

Este projeto de lei tem por objetivo criar a Política Municipal de Linguagem Clara e, com isso, facilitar e tornar acessível a comunicação, a formulação de documentos e os serviços prestados à população.

A linguagem simples facilita a relação entre o poder público e a população. Torna a comunicação acessível por meio do uso de termos mais amigáveis e comuns, além de reduzir o uso de elementos linguísticos que dificultam a leitura, mesmo de pessoas com alta escolaridade.

A comunicação do governo com a população é o principal instrumento de acesso às informações e serviços públicos pelas pessoas. Em geral, os governos utilizam uma linguagem com muitos termos técnicos, jargões e siglas, o que dificulta - ou até mesmo impede - que os cidadãos encontrem as informações de que necessitam de maneira rápida e fácil. É preciso tratar a linguagem utilizada pelo poder público como uma importante ferramenta de promoção da igualdade e da cidadania.

O primeiro passo é adotar uma linguagem mais clara e simples, que permita ao cidadão ter certeza sobre a informação que o poder público deseja transmitir. A Política Municipal de Linguagem Clara estabelece princípios e diretrizes para tanto. A Política proposta também busca promover uma comunicação clara e desburocratizada, que descomplica a relação entre o governo e a população ao utilizar termos mais amigáveis e comuns.

Quanto ao *website* (portal eletrônico) da prefeitura e dos demais órgãos da administração direta e indireta, torná-los acessíveis, viabilizando o acesso de todos, permitirá o acesso pleno de públicos com as mais diferentes necessidades, seja pessoas com deficiência (PCD), idosos e mesmo qualquer outra que queira participar e acompanhar a gestão pública municipal;

Ao promover a acessibilidade web, todo mundo ganha, pois, barreiras de navegação são eliminadas e todos podem acompanhar os atos dos referidos órgãos, garantindo a PUBLICIDADE com eficácia e eficiência, cumprindo um dos princípios fundamentais da Administração Pública.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 10 de agosto de 2021.

ELIEL DOS ANJOS DOS SANTOS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI CMJN Nº 337/2021.

Institui a Política Municipal de Linguagem Clara nos órgãos da Administração Direta e Indireta.

O Prefeito Municipal de João Neiva, Estado do Espírito Santo, no uso regular de suas atribuições legais e regimentais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Linguagem Clara nos órgãos da administração direta e indireta do Município, incluindo a Câmara Municipal, com os seguintes objetivos:

I - garantir que a administração pública municipal utilize uma linguagem simples e clara em todos seus atos, inclusive em seus portais eletrônicos;

II - possibilitar que as pessoas e as empresas consigam com facilidade localizar, entender e utilizar as informações da Prefeitura;

III - tornar o *website* (portal eletrônico) da prefeitura e dos demais órgãos da administração direta e indireta com acessibilidade a todos os cidadãos, inclusive de públicos com as mais diferentes necessidades, seja pessoas com deficiência (PCD), idosos, ou qualquer outra pessoa;

IV - minimizar a necessidade de intermediários entre o governo e a população;

IV - reduzir os custos administrativos e operacionais de atendimento ao cidadão;

V - promover a transparência e o acesso à informação pública de forma clara e objetiva;

VI - facilitar a participação e o controle da gestão pública pela população;

VII - promover o uso de linguagem inclusiva e plenamente acessível.

Art. 2º. Para fins desta lei, considera-se:

I - linguagem Clara: o conjunto de práticas, instrumentos e sinais usados para comunicar informações de maneira simples e objetiva, a fim de facilitar a compreensão de textos;

II - texto em Linguagem Clara: o texto em que as ideias, as palavras, as frases e a estrutura são organizadas para que o leitor encontre facilmente o que procura, compreenda o que encontrou e utilize a informação.

Art. 3º. São princípios da Política Municipal de Linguagem Clara:

I - o foco nos cidadãos;

II - a linguagem como meio para redução das desigualdades e para promoção do acesso aos serviços públicos, transparência, participação e controle social;

III - simplificação dos atos da administração municipal.

Art. 4º. A administração pública municipal para criar ou alterar qualquer ato, bem como para a sua publicação, observará as seguintes diretrizes:

I - promover a investigação prévia da linguagem correntemente utilizada pelo público alvo, de forma a se obter a máxima aproximação da mensagem com os respectivos parâmetros;

II - usar linguagem respeitosa, amigável, clara e de fácil compreensão;

III - usar palavras comuns e que as pessoas entendam com facilidade;

IV - utilizar termos respeitosos, vedado o emprego de termos discriminatórios ou preconceituosos;

V - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

VI - evitar o uso de jargões e de estrangeirismos, assim como de termos técnicos, os quais deverão ser explicados quando se revelarem indispensáveis ao conteúdo da mensagem;

VII - identificar por extenso o significado de siglas;

VIII - reduzir comunicação duplicada e desnecessária;

IX - usar elementos não textuais, como imagens, tabelas e gráficos de forma complementar.

§1º - Caberá ao Poder Executivo definir diretrizes complementares a esta lei.

§2º - A aplicação das diretrizes estabelecidas por esta lei não prejudicará a disponibilização integral das informações.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 10 de agosto de 2021.

ELIEL DOS ANJOS DOS SANTOS
Vereador